TC 007.503/2015-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB

Apenso: TC 007.689/2012-8

Responsáveis: espólio do Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior (CPF 154.058.184-53), representado por seu cônjuge, a Sra. Maria do Socorro Frade Vieira Fernandes (CPF 123.437.814.00), José Roberto Marcelino Pereira (CPF 568.300.504-30), Luzikênyo Louis Monteiro Veloso (CPF 025.954.144-37), KM Construções e Incorporações Ltda. (CNPJ 06.289.179/0001-25), Renato Luis Ribeiro (CPF 912.476.594-53), Hazen Engenharia Ltda. (CNPJ 02.758.272/0001-80), Deczon Farias da Cunha (CPF 133.369.674-49), DR Projetos e Construções Ltda. (CNPJ 07.913.242/0001-15), EMS Empresa de Manutenção, Serviços e Construção Ltda. (CNPJ 04.281.456/0001-28); Benigno Pontes de Araújo (CPF 052.235.854-37), Rio Norte Construções Ltda. (CNPJ 03.321.045/0001-56), Pedro Gomes Pereira (CPF 022.740.174-33).

Advogado ou **Procurador**: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito. Julgamento pela irregularidade das contas.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial oriunda de Representação convertida, formulada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB, relacionadas à execução de algumas obras na cidade, executadas com recursos próprios ou em parceria com o Governo Federal.

2. A Representação que originou este processo decorreu de impropriedades/irregularidades verificadas em inspeção de obras, relativa ao exercício de 2008, realizada no Município de Cruz do Espírito Santo/PB, sob responsabilidade do Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Junior, então prefeito, com o objetivo de avaliar a legalidade das despesas e a regularidade da execução das obras realizadas.

HISTÓRICO

3. Conforme a Auditoria, no Relatório DECOP/DICOP 292/2009 (Peça 1, p. 29-30 do TC 007.689/2012-8), não fora disponibilizada, pelo gestor, a documentação necessária para o exame dos custos das obras acima referidas e sugeriu a glosa total da despesa realizada com obras no exercício de 2008. Notificado, o gestor apresentou sua defesa com a documentação reclamada inicialmente, possibilitando a análise das obras. Assim, a Auditoria emitiu o Relatório DECOP/DICOP 613/2009, constatando diversas irregularidades.

4. Na instrução à peça 48, p. 1-20 do TC 007.689/2012-8, esta Secretaria de Controle Externo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56008474.

analisou a documentação encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB) e constatou que os objetos de várias das obras fiscalizadas foram realizados por empresas "fantasmas", criadas para fraudar o procedimento licitatório e desviar recursos públicos.

5. Em suma, após análise das informações constantes dos autos e encontradas nas bases de dados públicas, esta Unidade Técnica apresentou as seguintes constatações:

Descrição da obra	Instrumento ao qual está vinculada	Contrato firmado	Principais indícios de irregularidades
Serviço de Drenagem e Pavimentação das Ruas do Conjunto João Úrsulo	Contrato de Repasse 0168459-73/2004 (Siafi 511711)	Contrato s/n com a empresa Rio Norte Construções Ltda., de R$ 211.685,43, e o 2º Contrato 8/2007 com a empresa DR Projetos e Construções Ltda., de R$ 89.191,90	Essas empresas fazem parte do rol de "fantasmas", elencadas nas operações "Carta Marcada" – Rio Norte Construções Ltda. – e "Transparência"- DR construções Ltda., deflagradas pela Polícia Federal.
Serviço de Drenagem e Pavimentação das Ruas do Conjunto Rafael Fernandes	Contrato de Repasse 0171511-70/2004 (Siafi 519713) e Contrato de Repasse 0179497-64/2005 (Siafi 534854)	CR 0171511-70 (Siafi 519713) - Contrato s/n com a empresa Rio Norte Construções Ltda., de R$ 206.829,67, e Contrato 6/2007 com a EMS Empresa de Manutenção, Serviços e Construção Ltda., de R$ 95.196,65; e o 2º CR 0179497-64 (Siafi 534854) - gastos com variadas pessoas físicas e jurídicas.	No CR 0171511-70 (Siafi 519713), as empresas fazem parte do rol de "fantasmas", elencadas nas operações "Carta Marcada" (Rio Norte Construções Ltda.), e "Transparência" (EMS Empresa de Manutenção, Serviços e Construção Ltda.). No CR 0179497-64 (Siafi 534854) não foi possível comprovar a regular aplicação dos recursos federais repassados por meio deste ajuste.
Construção de Banheiros Populares a Pessoas Carentes do Município	Convênio 1438/2005 (Siafi 556604)	Contrato 10/2007 com a empresa KM Construções e incorporações Ltda., no valor de R$ 132.770,29.	Essa empresa faz parte do rol de "fantasmas", elencada na operação "Transparência", deflagrada pela Polícia Federal.
Construção da Praça no Conjunto Francisco Cunha e Julia Paiva	Contrato de Repasse 0200938-56/ (Siafi 571673)	Contrato (não apresentado) com a empresa Hazen Engenharia Ltda., de R$ 308.277,02.	Essa empresa faz parte do rol de "fantasmas", elencada na operação "Transparência", deflagrada pela Polícia Federal.
Esgotamento Sanitário do Conjunto Dr. João Úrsulo	Convênio 672/2005(Siafi 556648)	Contrato 12/2008 com a empresa Hazen Engenharia Ltda., de R$ 141.929,93.	Essa empresa faz parte do rol de "fantasmas", elencada na operação "Transparência", deflagrada pela Polícia Federal.
Esgotamento Sanitário dos Conjuntos Júlia Paiva e Francisco Cunh	Convênio 2226/06 (Siafi 573802) e Convênio 2128/06 (Siafi 569200)	Contrato 6/2007 (o mesmo para os 2 convênios) com a empresa Rumos Construções ambientais Ltda., no valor de R$ 1.076.913,13.	A administração municipal não apresentou os boletins de medição, nem a Anotação de Responsabilidade Técnica da execução da obra.

5. Em face dos indícios de que as obras de grande parte dos ajustes analisados foram executadas por sociedades de fachada, esta Corte de Contas promoveu diligências, com vistas a buscar elementos que demonstrassem ter sido essas empresas as reais executoras dos serviços contratados.

6. O exame técnico constante à peça 2 destes autos analisou as respostas às diligências efetuadas e concluiu que quase todos os ajustes estavam eivados de ilegalidades, haja vista a inidoneidade das empresas executoras de seus objetos, as quais estão elencadas no rol de firmas "fantasmas", das Operações "Transparência" e "Carta Marcada", deflagradas pela Polícia Federal para tratar de empresas fisicamente inexistentes, usadas para fraudar licitações e desviar recursos públicos.

7. Concluiu ainda que embora tenham sido executadas as obras conveniadas/contratadas, o

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56008474.

fato de as empresas serem de fachada torna a documentação fiscal por elas emitidas inidônea, gerando dúvidas sobre quem executou as obras, quais recursos foram utilizados para sua consecução e qual o verdadeiro destino dado à verba dos convênios pagos a ela, ou seja, não há como comprovar que a verba federal se destinou ao custeio dessas obras, uma vez que elas podem, por exemplo, ter sido totalmente bancadas pela prefeitura contratante, mediante a aquisição de materiais de construção e a utilização de servidores locais ou de trabalhadores pagos com recursos próprios.

8. Tal conclusão teve por base o entendimento do Tribunal de Contas da União no sentido de que a execução física do objeto, por si só, não leva à conclusão pela regularidade da despesa, especialmente quando não resta comprovado o nexo causal entre a execução financeira da despesa e a execução da obra, em razão de a obra não ter sido executada pela beneficiária do pagamento.

9. Assim, propôs-se a conversão do TC 007.689/2012-8 em tomada de contas especial, desconsiderando a personalidade jurídica das empresas envolvidas nos presentes autos, para citar, além das empresas, os respectivos sócios, solidariamente com o ex-Prefeito, Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, para devolver os valores decorrentes da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos pela União e pagos às empresas de fachada para execução dos objetos pactuados nos Convênios citados.

10. A proposta formulada foi acolhida em sua integralidade pelo Acórdão 1354/2015 – TCU – 1ª Câmara (peça 4), passando-se, portanto, à realização das citações, na forma proposta à peça 2.

11. A análise das citações foi realizada à peça 62, com envio de proposta de mérito. Contudo, o Ministério Público junto ao TCU sugeriu a devolução dos autos à Secex-PB para que elucidasse se o ex-Prefeito, Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, teve ou deveria ter informações bastantes para perceber que as empresas às quais ele autorizava os pagamentos pelas obras não as executavam de fato, sobretudo em face do responsável ter alegado que foi vítima do sofisticado esquema criminoso encabeçado pelos proprietários das empresas denunciadas, proposta acolhida pelo Ministro Relator Bruno Dantas (peça 65).

12. A análise acerca da responsabilidade do Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior será realizada a seguir.

EXAME TÉCNICO

13. O Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, ex-prefeito do município de Cruz do Espírito Santo, citado regularmente (peças 8 e19), apresentou suas alegações de defesa, as quais foram analisadas à peça 62, mas que, em face de dúvidas suscitadas pelo MPTCU (peça 64), terão sua análise complementada.

14. Os pontos a serem esclarecidos, conforme parecer do MPTCU, referem-se aos seguintes argumentos:

15. **ARGUMENTOS:** Informa que foi tão vítima quanto a própria União e o Município de Cruz do Espírito Santo, pois foi ludibriado pelo sofisticado esquema criminoso encabeçado pelos proprietários das empresas denunciadas. Afirma ainda que não havia como a Prefeitura analisar se os documentos apresentados pelas empresas são verdadeiros ou não, se as empresas existem de fato ou não, se são de fachada ou não, mormente por ser o município carente de equipamentos físicos e humanos para a consecução de seus misteres.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56008474.

16. **ANÁLISE:** de início, salienta-se que as evidências, sobretudo as das peças 146 e 162 do processo em anexo (TC 007.689/2012-8), afastam quaisquer dúvidas sobre as fraudes nas licitações, a exemplo da montagem das propostas dos certames e do preparo da documentação das licitantes pelas mesmas pessoas. A mesma peça processual ainda traz evidências do empréstimo das empresas para fraudar as licitações e montar as prestações de contas, a exemplo dos percentuais mencionados nas páginas 58-60 da referida peça (25% de imposto, 8% nota e 5% Alex). Com efeito, a citação da página 20 da peça 146 do processo anexo (TC 007.689/2012-8), por sua vez, prova o pagamento desses percentuais nas obras de Cruz do Espirito Santo.

17. No tocante ao cerne do argumento de defesa ora em apreço, para refutá-lo definitivamente, basta jogar luzes sobre os interrogatórios citados na peça 146 (peça 22-26, v. g) do TC 007.689/2012-8 (anexo) e na sentença da Ação Judicial 0006883-78.2007.4.05.8200 publicada no sítio do http://web.jfpb.jus.br, colhidos na operação carta marcada, em um dos quais o próprio cabeça da organização criminosa, Sr. Deczon, afirma que 90% das licitações das prefeituras paraibanas são direcionadas para determinadas empresas com a anuência dos prefeitos. Outro interrogado afirma que os prefeitos das cidades onde as empresas do Sr. Deczon atuavam tinham participação na montagem das licitações, que, no município de Cruz do Espírito Santo/PB, o interrogado matinha contato tanto com o Secretário de Finanças como com o Prefeito Rafael Fernandes, e que, no referido município, o direcionamento das licitações era acertado diretamente entre o Sr. Deczon e o Prefeito Sr. Rafael Fernandes, ora defendente.

18. Diálogos de interceptação telefônica 14, 16 e 47, mencionados na página 25 da peça 146 do processo anexo (TC 007.689/2012-8), também comprovam os referidos acertos feitos pelo Sr. Rafael para direcionamento das licitações mencionadas e desvio dos recursos, valendo ressaltar sobre tais provas que elas fazem parte de processo judicial do qual o defendente é réu.

19. De igual modo, em depoimento colhido agora na operação transparência (peça 71 destes autos e peça 137 do processo anexo), um dos criminosos confirma que mais de 90% das licitações feitas no Estado da Paraíba são direcionadas e descreve minuciosamente como se dar o esquema de fraude a licitações e desvio dos recursos federais descentralizados via convênios e congêneres, com a participação dos licitantes, dos prefeitos e parlamentares federais, envolvendo o pagamento de percentuais a cada um deles.

20. Além disso, outras provas (peça 146 do processo anexo e sentença judicial), como depoimentos e vídeos, citados no processo anexo e na sentença judicial, apontam que agentes municipais de Cruz do Espirito Santo/PB eram responsáveis pela execução de obras conveniadas, que o ex-Prefeito se apropriou de recursos de convênios, indicou trabalhadores para as obras e os pagou diretamente pelo Gabinete do Prefeito.

21. Por todas essas provas, não restam dúvidas de que o defendente não só conhecia como era o responsável direto no município pelas fraudes e desvio dos recursos dos convênios em tela.

22. Não custa lembrar, ademais, que, conforme jurisprudência (v. g. Acórdãos do Plenário 1795/2009 e 1981/2009), a contratante deve exigir das empresas contratadas, nas licitações que envolvam obras e serviços de engenharia, os registros das obras no Crea (Anotação de Responsabilidade Técnica - ART), por força dos arts. 1º e 2º da Lei 6.496, de 7/12/1977, e 3º da Resolução/Confea 425, de 18/12/1998 (vigente à época da realização das obras).

23. Por sua vez, o artigo 219, §§ 5º e 6º, do Decreto 3.048, de 6/5/1999 (Regulamento da Previdência Social) determina que a contratante mantenha em boa guarda, em ordem cronológica e por contratada, as correspondentes notas fiscais, faturas ou recibos de prestação de serviços, Guias da Previdência Social e Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com comprovante de entrega.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56008474.

24. Assim sendo, fica claro que, se o gestor tivesse cumprido referidas normas, exigindo a inscrição das obras no INSS (CEI) e os correspondentes comprovantes de recolhimentos previdenciários e de FGTS, ele teria como provar que as empresas contratadas foram, de fato, as executoras das obras. Mas, conforme as aludidas provas demonstram, a observância da legislação impediria a prática criminosa, o que mostra que a ausência de apresentação dos CEI e dos mencionados comprovantes (peça 8) também constitui prova de que o ex-Prefeito conhecia sim da condição fictícias das contratadas e participou diretamente das irregularidades.

25. Por tudo isso, os argumentos apresentados pelo Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Junior não devem ser acolhidos, até porque sua responsabilização não se limita à escolha ou homologação de certames cujas vencedoras foram empresas de fachada, mas também pelo pagamento a tais empresas por serviços que elas efetivamente não executaram, afastando, assim, o nexo causal entre o dinheiro federal e as obras.

26. No momento da realização dos procedimentos licitatórios, pode-se admitir que o gestor seja ludibriado por documentos falsos trazidos pelas empresas fantasmas. Porém, a partir da contratação, cabe à gestão municipal o acompanhamento da obra em sua plenitude, com fiscalização efetiva acerca de sua execução, verificando-se quem está prestando os serviços, quantos são os funcionários da obra, as regularidades fiscal, trabalhista e previdenciária etc, tornando-se impossível, mormente neste caso cujas provas demonstram o contrário, que o gestor não saiba que a contratada é quem está executando os serviços.

27. A citação (peça 8) esta traz em seu conteúdo, como dispositivo violado, os artigos 62 e 63, que dispõem que a liquidação da despesa tem por fim, além de outros aspectos, apurar "a origem e o objeto do que se deve pagar" e "a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação", conforme se verifica abaixo:

> Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
>
> Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
>
> § 1° Essa verificação tem por fim apurar:
>
> I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
>
> II - a importância exata a pagar;
>
> III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

28. Nesse diapasão, conclui-se que não houve uma adequada realização da fase de liquidação da despesa, o que gerou os pagamentos indevidos às empresas de fachada, estando tais dispositivos explícitos na citação do responsável (peça 8). Tal fato afastou o nexo causal entre os recursos repassados e a obra realizada, ocasionando o débito pelo qual foi citado.

29. A citação foi realizada com base na jurisprudência desta Corte de Contas, que possui diversos julgados acerca da perda do nexo causal:

> Voto que embasou o Acórdão 1327/2012-TCU-Plenário:
>
> Ao examinar os elementos apresentados, a Unidade Técnica verificou que a empresa contratada para execução do objeto do convênio foi a Construtora Concreto Ltda. Essa empresa foi considerada fisicamente inexistente (empresa de fachada), o que torna todos os documentos probantes inidôneos.
>
> Com essa informação, torna-se impossível estabelecer nexo de causalidade entre os recursos do convênio e os documentos fiscais inseridos na prestação de contas, para comprovar a execução e o pagamento dos serviços contratados, havendo, nesse proceder, sérios indícios de desvio dos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56008474.

recursos.

Acórdão 1.019/2009 - Primeira Câmara

Sumário

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APROVAÇÃO PARCIAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE OS SAQUES DE RECURSOS E A EXECUÇÃO DO CONVÊNIO. IRREGULARIDADE. DÉBITO. MULTA.

- É essencial para a regularidade das contas e elisão do débito a comprovação do nexo de causalidade entre a movimentação dos recursos públicos federais, depositados em conta específica, e o pagamento das despesas derivadas do convênio.

- A mera execução do objeto do convênio não implica o julgamento pela regularidade das contas, pois os recursos utilizados na sua execução podem provir de fontes municipais, tendo sido integralmente desviados os recursos federais.

Acórdão 3.589/2009 - Primeira Câmara

Sumário

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS RECURSOS PÚBLICOS ORIUNDOS DE CONVÊNIO E A REALIZAÇÃO DAS DESPESAS. CONTAS IRREGULARES, COM DÉBITO E MULTA.

1. Julgam-se irregulares as contas do responsável que não apresenta documentos hábeis a comprovar o liame de causalidade entre a verba transferida e a execução do objeto do convênio, condenando-o ao pagamento do débito apurado e da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

2. A aplicação de recursos federais é considerada regular quando se certifica a execução do objeto pactuado e se comprova o seu custeio com os valores determinados, como se marcados fossem, provenientes do ajuste específico, de modo a deixar claro o nexo de causalidade entre a importância repassada e o fim a que ela se destina.

Acórdão 1.537/2009 - Primeira Câmara

Sumário

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS RECURSOS PÚBLICOS ORIUNDOS DE CONVÊNIO E A REALIZAÇÃO DAS DESPESAS. CONTAS IRREGULARES, COM DÉBITO E MULTA.

Julgam-se irregulares as contas, com a imposição de débito e multa, quando o gestor deixa de comprovar o nexo causal entre os recursos públicos oriundos de convênio e as despesas incorridas para a execução do objeto pactuado.

30. Ademais, a execução física do objeto não comprova, por si só, o emprego regular dos recursos públicos. Apesar de constatado que houve a completa execução física dos objetos dos convênios, não restou comprovado que os recursos para a consecução das obras advieram integralmente dos convênios e contratos de repasse. O fato é que não há como comprovar que a verba federal destinou-se ao custeio dessas obras, uma vez que elas podem, por exemplo, ter sido totalmente bancadas pela prefeitura contratante, mediante a aquisição de materiais de construção e a utilização de servidores locais ou de trabalhadores pagos com recursos próprios.

31. A ausência do nexo de causalidade impossibilita identificar se a obra foi executada (ou custeada) com recursos municipais, estaduais ou, ainda, oriundos de outro convênio com entidades federais, com possíveis desvios das verbas próprias das avenças.

32. Pelo exposto, percebe-se que os requisitos para que haja a responsabilidade do ex-gestor existem, não havendo que ser falar em excludente de culpabilidade, uma vez presentes: a) a imputabilidade, que é a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento; b) a potencial consciência da ilicitude que é a possibilidade de que o agente

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56008474.

tenha o conhecimento do caráter injusto no momento da ação ou omissão; c) a exigibilidade de conduta diversa, que consiste na expectativa de um comportamento diferente daquele que foi adotado pelo agente.

CONCLUSÃO

33. Dessa forma, esclarecidas as questões acerca da responsabilidade do Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, não tem as alegações de defesa o condão de alterar as constatações feitas à peça 2 e 62 do presente processo, devendo-se, portanto, rejeitá-las, mantendo-se as propostas feitas à peça 62, a seguir replicadas, com pequenas alterações textuais.

34. Por oportuno, deve-se esclarecer que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, uma vez que os atos em análise foram praticados a partir de dezembro de 2005, e a autorização da citação se deu em maio de 2015 (peças 6 e 8), sendo o prazo geral de prescrição aquele indicado no art. 205 do Código Civil, de 10 anos, podendo, portanto, serem aplicadas penalidades aos responsáveis. Porém, no caso do Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, não cabe aplicação de sanção, uma vez que ele faleceu em 1/11/2015, consoante atestado de óbito a peça 72, razão pela qual o débito deve ser imputado ao seu espólio, representado pela esposa Sra. Maria do Socorro Frade Vieira Fernandes (CPF 123.437.814-00), já que consulta ao judiciário paraibano não revelou existência de inventário dos bens deixados pelo falecido (peça 73).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, com as seguintes propostas:

34.1. considerar, para todos os efeitos, revéis os responsáveis José Roberto Marcelino Pereira (CPF 568.300.504-30), Luzikênyo Louis Monteiro Veloso (CPF 025.954.144-37), Renato Luis Ribeiro (CPF 912.476.594-53), Rio Norte Construções Ltda. (CNPJ 03.321.045/0001-56), Hazen Engenharia Ltda. (CNPJ 02.758.272/0001-80), Deczon Farias da Cunha (CPF 133.369.674-49), Benigno Pontes de Araújo (CPF 052.235.854-37) e EMS Empresa de Manutenção, Serviços e Construção Ltda. (CNPJ 04.281.456/0001-28), dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceituam o artigo 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992 c/c o artigo 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;

34.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior (CPF 154.058.184-53), tendo em vista que seus argumentos não foram suficientes para descaracterizar ou para afastar a sua responsabilidade em relação às irregularidades descritas na proposta abaixo;

34.3. julgar irregulares as contas dos responsáveis abaixo relacionados, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d", e 19, *caput*, da Lei nº 8.443/1992, imputando débito de forma solidária aos responsáveis, na forma abaixo indicada, condenando-os ao pagamento das importâncias especificadas e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem perante este Tribunal, em respeito ao artigo 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres apontados abaixo, atualizada monetariamente e acrescida dos encargos legais calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

34.3.1 **Débito 1:**

Nome Responsável 1: espólio do Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior (CPF 154.058.184-53), Prefeito Municipal falecido ou, caso já concluído possível inventário, seus herdeiros, até o limite do patrimônio transferido.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56008474.

Ato impugnado: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 1438/2005 (Siafi 556604), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB e o Ministério da Saúde, por intermédio da Funasa, para a construção de banheiros populares para pessoas carentes do município, haja vista a ausência de nexo causal entre os mencionados recursos e as despesas realizadas para consecução do objeto conveniado, consubstanciada nas evidências de que a empresa KM Construções e Incorporações Ltda. (CNPJ 06.289.179/0001-25) não executou a obra em questão, e de que tais recursos não tiveram como destino o custeio dessa obra, conforme peça 8.

Nexo causal: ao contratar empresa de fachada para executar as obras, usar a documentação dela para comprovar a aplicação dos recursos transferidos e realizar o objeto por terceiros, sem vínculo com a contratada, o gestor afastou o citado nexo causal e ocasionou o débito;

Dispositivos violados pelo responsável 1: art. 70, § único, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; art. 20 da Instrução Normativa/STN 1/1997; arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964.

Nome Responsável 2: Sr. José Roberto Marcelino Pereira (CPF 568.300.504-30)

Nome Responsável 3: Luzikênyo Louis Monteiro Veloso (CPF 025.954.144-37)

Ato impugnado responsáveis 2 e 3: usar e se beneficiar do uso da empresa de fachada, KM Construções e Incorporações Ltda. (CNPJ 06.289.179/0001-25), para realizar contrato sem observância da Lei 8.666/1993 e desviar os recursos do convênio, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB e o Ministério da Saúde, por intermédio da Funasa, para a construção de banheiros populares para pessoas carentes do município, haja vista a ausência de nexo causal entre os mencionados recursos e as despesas realizadas para consecução do objeto conveniado, consubstanciada nas evidências de que essa empresa não executou a obra em questão, e de que tais recursos não tiveram como destino o custeio dessa obra.

Nexo causal: ao utilizar e se beneficiar do uso de empresa de fachada, para celebrar contrato com o município, fornecer a documentação necessária à prestação de contas e desviar os recursos federais, os responsáveis praticaram ou concorreram para o dano suportado pelo Erário.

Dispositivos violados pelos responsáveis 2 e 3: arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964; art. 37, inciso XXI, da Constituição Federa l; art. 876 da Lei 10.406, de 10/1/2002 (Código Civil).

Cofre credor: FUNASA

Quantificação do débito solidário:

Data	Cheque nº	Valor (R$)
16/4/2007	850001	4.631,42
20/4/2007	850002	4.631,42
4/5/2007	850003	4.631,42
28/5/2007	850004	4.631,42
	850005	4.631,42
	850006	4.631,42
	850007	4.631,42
	850008	4.631,42
	850009	4.631,42
	850010	6.947,13
6/6/2007	850011	6.947,13
18/6/2007	850012	6.947,13
16/7/2007	850014	4.631,42
	850015	4.631,42
1/8/2007	850013	2.315,71

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56008474.

Data	Cheque nº	Valor (R$)
15/8/2007	850016	16.209,97
2/1/2008	850017	13.894,26

34.3.2 **Débito 2**

Nome Responsável 1: espólio do Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior (CPF 154.058.184-53), Prefeito Municipal falecido ou, caso já concluído possível inventário, seus herdeiros, até o limite do patrimônio transferido.

Ato impugnado: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 672/2005 (Siafi 556648), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB e o Ministério da Saúde, por intermédio da Funasa, para realização das obras de esgotamento sanitário do conjunto Dr. João Úrsulo, no município de Cruz do Espírito Santo/PB, haja vista a ausência de nexo causal entre os mencionados recursos e as despesas realizadas para consecução do objeto conveniado, consubstanciada nas evidências de que a empresa Hazen Engenharia Ltda. (CNPJ 02.758.272/0001-80) não executou a obra em questão, e de que tais recursos não tiveram como destino o custeio dessa obra, conforme peça 8.

Nexo causal: ao contratar empresa de fachada para executar as obras, usar a documentação dela para comprovar a aplicação dos recursos transferidos e realizar o objeto por terceiros, sem vínculo com a contratada, o gestor afastou o citado nexo causal e ocasionou o débito;

Dispositivos violados pelo responsável 1: art. 70, § único, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; art. 20 da Instrução Normativa/STN 1/1997; arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964.

Nome Responsável 2: Sr. José Roberto Marcelino Pereira (CPF 568.300.504-30)

Nome Responsável 3: Renato Luis Ribeiro (CPF 912.476.594-53)

Nome Responsável 4: Hazen Engenharia Ltda. (CNPJ 02.758.272/0001-80)

Ato impugnado responsáveis 2, 3 e 4: usar e se beneficiar do uso da empresa de fachada, Hazen Engenharia Ltda. (CNPJ 02.758.272/0001-80), para realizar contrato sem observância da Lei 8.666/1993 e desviar os recursos do convênio, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB e o Ministério da Saúde, por intermédio da Funasa, para realização das obras de esgotamento sanitário do conjunto Dr. João Úrsulo, no município de Cruz do Espírito Santo/PB, haja vista a ausência de nexo causal entre os mencionados recursos e as despesas realizadas para consecução do objeto conveniado, consubstanciada nas evidências de que a referida empresa não executou a obra em questão, e de que tais recursos não tiveram como destino o custeio dessa obra.

Nexo causal: ao utilizar e se beneficiar do uso de empresa de fachada, para celebrar contrato com o município, fornecer a documentação necessária à prestação de contas e desviar os recursos federais, os responsáveis praticaram ou concorreram para o dano suportado pelo Erário.

Dispositivos violados pelos responsáveis 2, 3 e 4: arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964; art. 37, inciso XXI, da Constituição Federa l; art. 876 da Lei 10.406, de 10/1/2002 (Código Civil).

Cofre credor: FUNASA

Quantificação do débito solidário:

Data	Cheque nº	Valor (R$)
11/6/2008	850002	70.586,22
23/7/2008	850003	40.965,28
9/1/2009	850005	9.011,62

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56008474.

20/12/2011	850004	22.357,42

34.3.3 **Débito 3**

Nome Responsável 1: espólio do Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior (CPF 154.058.184-53), Prefeito Municipal falecido ou, caso já concluído possível inventário, seus herdeiros, até o limite do patrimônio transferido.

Ato impugnado: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse 0168459-73/2004 (Siafi 511711), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB e o Ministério das Cidades, por intermédio da Caixa, para realização das obras de drenagem e pavimentação das ruas do conjunto João Úrsulo, no município de Cruz do Espírito Santo/PB, haja vista a ausência de nexo causal entre os mencionados recursos e as despesas realizadas para consecução do objeto contratado, consubstanciada nas evidências de que a empresa Rio Norte Construções Ltda. (CNPJ 03.321.045/0001-56) não executou a obra em questão, e de que tais recursos não tiveram como destino o custeio dessa obra, conforme peça 8.

Nexo causal: ao contratar empresa de fachada para executar as obras, usar a documentação dela para comprovar a aplicação dos recursos transferidos e realizar o objeto por terceiros, sem vínculo com a contratada, o gestor afastou o citado nexo causal e ocasionou o débito;

Dispositivos violados pelo responsável 1: art. 70, § único, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; art. 20 da Instrução Normativa/STN 1/1997; arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964.

Nome Responsável 2: Deczon Farias da Cunha (CPF 133.369.674-49)

Nome Responsável 3: Rio Norte Construções Ltda. (CNPJ 03.321.045/0001-56)

Ato impugnado responsáveis 2 e 3: usar e se beneficiar do uso da empresa de fachada, Rio Norte Construções Ltda. (CNPJ 03.321.045/0001-56), para realizar contrato sem observância da Lei 8.666/1993 e desviar os recursos do Contrato de Repasse 0168459-73/2004 (Siafi 511711), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB e o Ministério das Cidades, por intermédio da Caixa, para realização das obras de drenagem e pavimentação das ruas do conjunto João Úrsulo, no município de Cruz do Espírito Santo/PB, haja vista a ausência de nexo causal entre os mencionados recursos e as despesas realizadas para consecução do objeto contratado, consubstanciada nas evidências de que tal empresa não executou a obra em questão, e de que tais recursos não tiveram como destino o custeio dessa obra.

Nexo causal: ao utilizar e se beneficiar do uso de empresa de fachada, para celebrar contrato com o município, fornecer a documentação necessária à prestação de contas e desviar os recursos federais, o responsável praticou ou concorreu para o dano suportado pelo Erário.

Dispositivos violados pelos responsáveis 2 e 3: arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964; art. 37, inciso XXI, da Constituição Federa l; art. 876 da Lei 10.406, de 10/1/2002 (Código Civil).

Cofre credor: Tesouro Nacional

Quantificação do débito solidário:

Data	Valor (R$)	Destinatário
28/12/2005	24.394,63	Rio Norte Construções Ltda.
3/3/2006	117.335,25	Rio Norte Construções Ltda.
4/5/2006	18.244,80	Rio Norte Construções Ltda.

34.3.4 **Débito 4**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56008474.

Nome Responsável 1: espólio do Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior (CPF 154.058.184-53), Prefeito Municipal falecido ou, caso já concluído possível inventário, seus herdeiros, até o limite do patrimônio transferido.

Ato impugnado: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse 0168459-73/2004 (Siafi 511711), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB e o Ministério das Cidades, por intermédio da Caixa, para realização das obras de drenagem e pavimentação das ruas do conjunto João Úrsulo, no município de Cruz do Espírito Santo/PB, haja vista a ausência de nexo causal entre os mencionados recursos e as despesas realizadas para consecução do objeto contratado, consubstanciada nas evidências de que a DR Projetos e Construções Ltda. (CNPJ 07.913.242/0001-15) não executou a obra em questão, e de que tais recursos não tiveram como destino o custeio dessa obra, conforme peça 8.

Nexo causal: ao contratar empresa de fachada para executar as obras, usar a documentação dela para comprovar a aplicação dos recursos transferidos e realizar o objeto por terceiros, sem vínculo com a contratada, o gestor afastou o citado nexo causal e ocasionou o débito;

Dispositivos violados pelo responsável 1: art. 70, § único, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; art. 20 da Instrução Normativa/STN 1/1997; arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964.

Nome Responsável 2: Sr. José Roberto Marcelino Pereira (CPF 568.300.504-30)

Nome Responsável 3: Benigno Pontes de Araújo (CPF 052.235.854-37)

Ato impugnado responsáveis 2 e 3: usar e se beneficiar do uso da empresa de fachada, DR Projetos e Construções Ltda. (CNPJ 07.913.242/0001-15), para realizar contrato sem observância da Lei 8.666/1993 e desviar os recursos do Contrato de Repasse 0168459-73/2004 (Siafi 511711), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB e o Ministério das Cidades, por intermédio da Caixa, para realização das obras de drenagem e pavimentação das ruas do conjunto João Úrsulo, no município de Cruz do Espírito Santo/PB, haja vista a ausência de nexo causal entre os mencionados recursos e as despesas realizadas para consecução do objeto contratado, consubstanciada nas evidências de que a empresa DR Projetos e Construções Ltda. (CNPJ 07.913.242/0001-15) não executou a obra em questão, e de que tais recursos não tiveram como destino o custeio dessa obra.

Nexo causal: ao utilizar e se beneficiar do uso de empresa de fachada, para celebrar contrato com o município, fornecer a documentação necessária à prestação de contas e desviar os recursos federais, os responsáveis praticaram ou concorreram para o dano suportado pelo Erário.

Dispositivos violados pelos responsáveis 2 e 3: arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964; art. 37, inciso XXI, da Constituição Federa l; art. 876 da Lei 10.406, de 10/1/2002 (Código Civil).

Cofre credor: Tesouro Nacional

Quantificação do débito solidário:

Data	Valor (R$)	Destinatário
7/8/2007	64.418,36	DR Construções Ltda.

34.3.5 **Débito 5**

Nome Responsável 1: espólio do Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior (CPF 154.058.184-53), Prefeito Municipal falecido ou, caso já concluído possível inventário, seus herdeiros, até o limite do patrimônio transferido.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56008474.

Ato impugnado: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse 0171511-70 (Siafi 519713), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB e o Ministério das Cidades, por intermédio da Caixa, para realização de serviço de drenagem e pavimentação das ruas do conjunto Rafael Fernandes, no município de Cruz do Espírito Santo/PB, haja vista a ausência de nexo causal entre os mencionados recursos e as despesas realizadas para consecução do objeto contratado, consubstanciada nas evidências de que a empresa Rio Norte Construções Ltda. (CNPJ 03.321.045/0001-56) não executou a obra em questão, e de que tais recursos não tiveram como destino o custeio dessa obra, conforme peça 8.

Nexo causal: ao contratar empresa de fachada para executar as obras, usar a documentação dela para comprovar a aplicação dos recursos transferidos e realizar o objeto por terceiros, sem vínculo com a contratada, o gestor afastou o citado nexo causal e ocasionou o débito;

Dispositivos violados pelo responsável 1: art. 70, § único, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; art. 20 da Instrução Normativa/STN 1/1997; arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964.

Nome Responsável 2: Deczon Farias da Cunha (CPF 133.369.674-49)

Nome Responsável 3: Rio Norte Construções Ltda. (CNPJ 03.321.045/0001-56)

Ato impugnado responsáveis 2 e 3: usar e se beneficiar do uso da empresa de fachada, Rio Norte Construções Ltda., para realizar contrato sem observância da Lei 8.666/1993 e desviar os recursos do Contrato de Repasse 0171511-70 (Siafi 519713), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB e o Ministério das Cidades, por intermédio da Caixa, para realização de serviço de drenagem e pavimentação das ruas do conjunto Rafael Fernandes, no município de Cruz do Espírito Santo/PB, haja vista a ausência de nexo causal entre os mencionados recursos e as despesas realizadas para consecução do objeto contratado, consubstanciada nas evidências de que a empresa não executou a obra em questão, e de que tais recursos não tiveram como destino o custeio dessa obra.

Nexo causal: ao utilizar e se beneficiar do uso de empresa de fachada, para celebrar contrato com o município, fornecer a documentação necessária à prestação de contas e desviar os recursos federais, o responsável praticou ou concorreu para o dano suportado pelo Erário.

Dispositivos violados pelos responsáveis 2 e 3: arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964; art. 37, inciso XXI, da Constituição Federa l; art. 876 da Lei 10.406, de 10/1/2002 (Código Civil).

Cofre credor: Tesouro Nacional

Quantificação do débito solidário:

Data	Valor (R$)	Destinatário
29/12/2005	11.943,64	Rio Norte Construções Ltda.
6/3/2006	76.277,63	Rio Norte Construções Ltda.
20/4/2006	52.286,00	Rio Norte Construções Ltda.

34.3.6 **Débito 6**

Nome Responsável 1: espólio do Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior (CPF 154.058.184-53), Prefeito Municipal falecido ou, caso já concluído possível inventário, seus herdeiros, até o limite do patrimônio transferido.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56008474.

Ato impugnado: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse 0171511-70 (Siafi 519713), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB e o Ministério das Cidades, por intermédio da Caixa, para realização de serviço de drenagem e pavimentação das ruas do conjunto Rafael Fernandes, no município de Cruz do Espírito Santo/PB, haja vista a ausência de nexo causal entre os mencionados recursos e as despesas realizadas para consecução do objeto contratado, consubstanciada nas evidências de que a empresa EMS Empresa de Manutenção, Serviços e Construção Ltda. (CNPJ 04.281.456/0001-28) não executou a obra em questão, e de que tais recursos não tiveram como destino o custeio dessa obra, conforme peça 8.

Nexo causal: ao contratar empresa de fachada para executar as obras, usar a documentação dela para comprovar a aplicação dos recursos transferidos e realizar o objeto por terceiros, sem vínculo com a contratada, o gestor afastou o citado nexo causal e ocasionou o débito;

Dispositivos violados pelo responsável 1: art. 70, § único, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; art. 20 da Instrução Normativa/STN 1/1997; arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964.

Nome Responsável 2: Sr. José Roberto Marcelino Pereira (CPF 568.300.504-30)

Nome Responsável 3: EMS Empresa de Manutenção, Serviços e Construção Ltda. (CNPJ 04.281.456/0001-28)

Ato impugnado responsáveis 2 e 3: usar e se beneficiar do uso da empresa de fachada, EMS Empresa de Manutenção, Serviços e Construção Ltda. (CNPJ 04.281.456/0001-28), para realizar contrato sem observância da Lei 8.666/1993 e desviar os recursos do Contrato de Repasse 0171511-70 (Siafi 519713), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB e o Ministério das Cidades, por intermédio da Caixa, para realização de serviço de drenagem e pavimentação das ruas do conjunto Rafael Fernandes, no município de Cruz do Espírito Santo/PB, haja vista a ausência de nexo causal entre os mencionados recursos e as despesas realizadas para consecução do objeto contratado, consubstanciada nas evidências de que a empresa não executou a obra em questão, e de que tais recursos não tiveram como destino o custeio dessa obra.

Nexo causal: ao utilizar e se beneficiar do uso de empresa de fachada, para celebrar contrato com o município, fornecer a documentação necessária à prestação de contas e desviar os recursos federais, o responsável praticou ou concorreu para o dano suportado pelo Erário.

Dispositivos violados pelos responsáveis 2 e 3: arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964; art. 37, inciso XXI, da Constituição Federa l; art. 876 da Lei 10.406, de 10/1/2002 (Código Civil).

Cofre credor: Tesouro Nacional

Quantificação do débito solidário:

Data	Valor (R$)	Destinatário
8/10/2007	58.197,92	EMS Empresa de Manutenção, Serviços e Construção Ltda.
5/3/2008	36.998,73	EMS Empresa de Manutenção, Serviços e Construção Ltda.

34.3.7 **Débito 7**

Nome Responsável 1: espólio do Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior (CPF 154.058.184-53), Prefeito Municipal falecido ou, caso já concluído possível inventário, seus herdeiros, até o limite do patrimônio transferido.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56008474.

Ato impugnado: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse 0200938-56/ (Siafi 571673), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB e o Ministério do Turismo, para construção da praça no conjunto Francisco Cunha e Julia Paiva, no município de Cruz do Espírito Santo/PB, haja vista a ausência de nexo causal entre os mencionados recursos e as despesas realizadas para consecução do objeto contratado, consubstanciada nas evidências de que a empresa Hazen Engenharia Ltda. (CNPJ 02.758.272/0001-80) não executou a obra em questão, e de que tais recursos não tiveram como destino o custeio dessa obra, conforme peça 8.

Nexo causal: ao contratar empresa de fachada para executar as obras, usar a documentação dela para comprovar a aplicação dos recursos transferidos e realizar o objeto por terceiros, sem vínculo com a contratada, o gestor afastou o citado nexo causal e ocasionou o débito;

Dispositivos violados pelo responsável 1: art. 70, § único, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; art. 20 da Instrução Normativa/STN 1/1997; arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964.

Nome Responsável 2: Sr. José Roberto Marcelino Pereira (CPF 568.300.504-30)

Nome Responsável 3: Renato Luis Ribeiro (CPF 912.476.594-53)

Nome Responsável 4: Hazen Engenharia Ltda. (CNPJ 02.758.272/0001-80)

Ato impugnado responsáveis 2, 3 e 4: usar e se beneficiar do uso da empresa de fachada, Hazen Engenharia Ltda. (CNPJ 02.758.272/0001-80), para realizar contrato sem observância da Lei 8.666/1993 e desviar os recursos do Contrato de Repasse 0200938-56/ (Siafi 571673), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB e o Ministério do Turismo, para construção da praça no conjunto Francisco Cunha e Julia Paiva, no município de Cruz do Espírito Santo/PB, haja vista a ausência de nexo causal entre os mencionados recursos e as despesas realizadas para consecução do objeto contratado, consubstanciada nas evidências de que a empresa não executou a obra em questão, e de que tais recursos não tiveram como destino o custeio dessa obra.

Nexo causal: ao utilizar e se beneficiar do uso de empresa de fachada, para celebrar contrato com o município, fornecer a documentação necessária à prestação de contas e desviar os recursos federais, os responsáveis praticaram ou concorreram para o dano suportado pelo Erário.

Dispositivos violados pelos responsáveis 2, 3 e 4: arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964; art. 37, inciso XXI, da Constituição Federa l; art. 876 da Lei 10.406, de 10/1/2002 (Código Civil).

Cofre credor: Tesouro Nacional

Quantificação do débito solidário:

Data	Cheque nº	Valor (R$)
31/3/2008	-	73.197,81
3/4/2008	-	65.647,49
30/6/2008	-	61.074,61
14/7/2008	-	77.174,80
18/9/2008	-	29.155,71

34.4 aplicar, com fundamento no artigo 57 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 267 do Regimento Interno do TCU, multa aos responsáveis José Roberto Marcelino Pereira (CPF 568.300.504-30), Luzikênyo Louis Monteiro Veloso (CPF 025.954.144-37), Renato Luis Ribeiro (CPF 912.476.594-53), Rio Norte Construções Ltda. (CNPJ 03.321.045/0001-56), Hazen Engenharia Ltda. (CNPJ 02.758.272/0001-80), Deczon Farias da Cunha (CPF 133.369.674-49), Benigno Pontes de Araújo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56008474.

(CPF 052.235.854-37) e EMS Empresa de Manutenção, Serviços e Construção Ltda. (CNPJ 04.281.456/0001-28), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que, nos termos do artigo 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, comprovem perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

34.5 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c o artigo 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendida a notificação;

34.6 autorizar, desde logo, com fundamento no artigo 26 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 217 do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento da multa em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais; sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992;

34.7 considerar graves as infrações cometidas pelos Srs. José Roberto Marcelino Pereira (CPF 568.300.504-30), Luzikênyo Louis Monteiro Veloso (CPF 025.954.144-37), Renato Luis Ribeiro (CPF 912.476.594-53), Deczon Farias da Cunha (CPF 133.369.674-49) e Benigno Pontes de Araújo (CPF 052.235.854-37) e os inabilitar para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992;

34.8 declarar inidôneas as empresas Rio Norte Construções Ltda. (CNPJ 03.321.045/0001-56), Hazen Engenharia Ltda. (CNPJ 02.758.272/0001-80) e EMS Empresa de Manutenção, Serviços e Construção Ltda. (CNPJ 04.281.456/0001-28) para participar de licitação na Administração Pública Federal, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992;

34.9 remeter cópia do acórdão que vier a ser prolatado pelo Tribunal, acompanhado do relatório e voto que o fundamentaram ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para ajuizamento das ações cabíveis.

Secex/PB, 1ª DT, em 27/07/2016.

(Assinado eletronicamente)
Éric Izáccio de Andrade Campos
AUFC – Mat. 7636-8

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56008474.